



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.084, DE 30 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão, através da placa informativa de preços, a ser colocada em local visível para todos os consumidores, garantindo assim a transparência e clara compreensão por estes, dos preços praticados pelo estabelecimento, inclusive com informação em igual tamanho de preços diferentes para valor à vista, a prazo, crédito ou débito no cartão e preço por aplicativo, tudo isso em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990.

Art. 2º - Deverão, portanto, informar esses preços praticados de forma igualitária em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;
- II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro ou cartão de débito ou pix;
- III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 3º. Deve também padronizar dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:

- I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados;
- II. O valor dos preços promocionais deve ser informado com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;
- III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional.

Art. 4º. Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos e somente divulgar o termo "**promoção**", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

- I. Na primeira vez: Advertência;
- II. Na primeira reincidência multa de 04 (quatro) UFAs, (Unidade Fiscal de Arapongas) dobrada no caso de novas reincidências.
- III. Cassação de Alvará de funcionamento em caso de reiterados descumprimentos e sucessivas penalidades descumprindo de forma sistêmica os termos desta lei.

Art. 6º Compete aos órgãos de fiscalização e de defesa do consumidor a efetiva fiscalização e imposição, se for o caso, das sanções aqui previstas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de maio de 2022.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 02 / 06 / 2022


Servidora